ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA 2014.1 ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

Bruna Guimarães Oliveira

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

BRUNA GUIMARÃES OLIVEIRA

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia apresentada no Curso de Especialização de Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba como requisito parcial necessário à obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Ms. Rinaldo Mouzalas.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

O48i Oliveira, Bruna Guimarães

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo e sua incompatibilidade com os juizados especiais cíveis [manuscrito] / Bruna Guimarães Oliveira. — 2017 45 p.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) – Universidade Estadual da Paraíba, Pró-reitoria de pós-graduação e pesquisa, 2017. "Orientação: Prof. Me. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Direito Privado".

Intervenção. 2. Incidente. 3. Desconsideração. I. Titulo
 21. ed. CDD 347.05

Bruna Guimarães Oliveira

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E SUA INCOMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Monografia apresentada no Curso de Especialização de Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba como requisito parcial necessário à obtenção do título de especialista.

Data da avaliação: 24 / 01 /17

Orientador: Prof. Ms. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Examinador: Prof. Ms. Antonio Carlos Iranlei T. M. Domingues

Examinadora: Prof^a. Ms. Elis Formiga Lucena

À minha filha que, apesar de não saber, contribuiu para que eu tivesse forças para enfrentar o cansaço, o estresse, a tristeza e todos os obstáculos surgidos no decorrer deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiro, agradeço a Deus, por me mostrar que os entraves existem para serem vividos e superados.

Agradeço à minha mãe e ao meu pai que, mais uma vez, mesmo não sendo da área jurídica, me ajudaram na elaboração deste trabalho, seja na leitura dos textos, seja na formatação. A vocês, para sempre meu amor.

Aos meus irmãos que me deram suporte, me ajudando a cuidar da minha filha para que eu pudesse me dedicar.

Ao meu padrasto maravilhoso que sempre ora e torce por mim, além de me animar quando mais preciso.

À minha madrasta que acredita no meu potencial e na minha vitória.

Ao meu marido que teve toda paciência nos meus dias de estresse e de desespero, que não me deixou desistir e nem me esquecer da minha capacidade e força, que renunciou aos nossos poucos dias de lazer para que eu finalmente concluísse mais esta etapa da minha vida.

Ao meu orientador que me repassou sua experiência, seu conhecimento e acreditou que o fim seria vitorioso.

Por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que eu vencesse mais uma etapa da minha vida profissional.

"Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível". (Charles Chaplin)

RESUMO

O Código de Processo Civil regulamentou o procedimento a ser observado para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica. A forma prevista não é compatível com os princípios e com o rito dos juizados especiais cíveis, tampouco com as prescrições do Código de Defesa do Consumidor. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as divergências procedimentais entre as disposições contidas no Código de Processo Civil, o rito e os princípios norteadores dos juizados especiais e a legislação consumerista, demonstrando a incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas referidas esferas, e apresentar a orientação da forma que se aplicará o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica nas relações de consumo e nos juizados especiais cíveis, individualizando-a a partir do momento do requerimento. A pesquisa tem natureza bibliográfica documental e foca o estudo da incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais, principalmente quando envolve relação de consumo. Os resultados apontam que a norma processual geral contraria princípios constitucionais em favor da proteção de apenas um direito, qual seja o contraditório. Na seara dos juizados especiais cíveis, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser recebido como simples petição nos autos, sem causar a suspensão da ação, oportunizando ao sócio ou à sociedade o exercício do direito ao contraditório antes de ter seus bens excutidos. Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de aplicação do incidente desconsideração da personalidade jurídica na relação de consumo em tramitação nos juizados especiais cíveis e pela imprescindibilidade de adequação do procedimento ao direito material vigente.

Palavras-chave: intervenção; incidente; desconsideração; consumidor; juizados.

ABSTRACT

The Code of Civil Procedure has regulated the procedure to be observed for efetivation of the legal personality disregard. The expected form is not compatible with the principles and with the rite of the special civil courts, neither with the prescriptions of the Consumer Protection Code. The following work has as general objective analyze the procedural divergences between the provisions contained in The Code of Civil Procedure, the rite and guiding principles of the special courts and consumerist legislation, demonstrating the incompatibility of the disregard incident of legal personality in the referred spheres, and to present the orientation of the form that will apply the removal of the patrimonial autonomy of the legal entity in the relations of consumption and in special civil courts, individualizing it from the moment of application. The research has documentary bibliographic nature and focuses the study of incompatibility of the disregard incident of legal personality in special courts, especially when involving consumerist matter. The results show that the general procedural rule contradicts constitutional principles in favor of the protection of only one right, not mattering the opposition. In the area of the special civil courts, the request of legal personality disregard should be received as a simple petition in the case, without suspending the processing of the action, opportunizing to the associate or to the society the exercise of the right to the opposition before having their belongings executed. It is concluded, by the impossibility of applying of the disregard incident in the relation of consumption in process in the special civil courts and by the indispensability of suitability of the procedure to the current material.

Keywords: intervention; incident; disregard; consumer; courts.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	METODOLOGIA	12
3.	DIREITO DO CONSUMIDOR	13
	3.1 A função social do Código de Defesa do Consumidor	13
	3.2 Relação jurídica de consumo	14
4.	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	16
	4.1 Princípios norteadores	16
	4.1.1 Oralidade	17
	4.1.2 Simplicidade	18
	4.1.3 Informalidade	18
	4.1.4 Economia processual	19
	4.1.5 Celeridade	19
	4.2 Intervenção de terceiro	20
	4.3 Recursos	20
5.	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	22
	5.1 A desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil	24
	5.2 A desconsideração da personalidade jurídica na relação de	
	consumo	26
	5.3 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica	28
	5.3.1 Natureza jurídica	29
	5.3.2 Requisitos	29
	5.3.3 Rito	30
6.	A INCOMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE	
	DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM OS	32
	JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REF	ERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

A pessoa jurídica é sujeito de direitos de existência diversa dos seus criadores, formada para um determinado fim, que possui autonomia patrimonial.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é modalidade de intervenção de terceiros, prevista nos artigos 133 a 137 da Lei nº. 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), através do qual se busca ignorar essa autonomia para atingir os bens dos seus membros com a finalidade de saldar débito gerado pela pessoa jurídica.

O legislador preocupou-se em prever especificamente o procedimento para desconsiderar a autonomia da pessoa jurídica, haja vista a sua ocorrência de maneira indiscriminada, sem observância ao direito fundamental do contraditório.

Para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, deverá o requerente demonstrar que os pressupostos elencados no CPC estão devidamente preenchidos.

Contudo, ao analisar os citados dispositivos, verificou-se o desrespeito às determinações legais pré-existentes, algumas inclusive de ordem constitucional, a ponto de gerar a incompatibilidade procedimental do incidente com os juizados especiais, tornando-o inaplicável tal como está positivado.

O procedimento atrasa o andamento do processo e acrescenta a prática de novos atos processuais, contrariando a celeridade e a simplicidade, normas estas principiológicas orientadoras dos juizados especiais.

Além da inobservância das especificidades procedimentais regulamentadas pela Lei nº. 9.099/1.995 (Lei dos Juizados Especiais – LJE) evidencia-se nitidamente a violação ao direito do consumidor.

Exigir do consumidor a formação de novo procedimento para ter sua pretensão atendida é uma maneira de impor obstáculo ao acesso à justiça, bem como de retardar o direito à efetiva reparação dos danos sofridos.

O §5º do artigo 28 da Lei nº. 8.078/1.990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) garante que a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá se evidenciado impedimento ao ressarcimento de prejuízo causado ao consumidor. Nesta senda, impor ao consumidor a produção de prova de fraude praticada pela pessoa jurídica para sua desconsideração é, novamente, violar preceito constitucional.

Vale lembrar que o CDC é norma dotada de função social, enquadrada como de ordem pública, por ser desdobramento do artigo 5º da Constituição Federal.

Independente do tipo de desconsideração a ser imposta, seja contra o sócio ou pessoa jurídica (inversa), é imperioso o acatamento das disposições trazidas pelo direito material específico, do modo como preceitua o §1º do artigo 133 do CPC.

A lei específica é criada justamente com o objetivo de estabelecer regras próprias à determinada parcela da sociedade, tratando as pessoas que nela se enquadram de maneira diversa do geral, atentando-se para o desdobramento do princípio constitucional da isonomia.

Neste trabalho apresentam-se conjecturas acerca da função social do CDC, os conceitos de relação de consumo, breves proposições sobre os juizados especiais e sua ritualística na tramitação dos processos, além dos princípios que os regulam.

Explanou-se sobre a pessoa jurídica e as possibilidades de sua desconsideração no direito civil e no direito do consumidor, bem como suas respectivas regras de aplicação.

Por fim, analisaram-se especificamente as normas processuais do novo código de processo civil que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Esse estudo tem como objetivo geral analisar as divergências procedimentais entre as disposições contidas no Código de Processo Civil, o rito e os princípios norteadores dos juizados especiais e a legislação consumerista, demonstrando a incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nas referidas esferas.

Como objetivo específico expõe-se a orientação da forma que se aplicará a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo e nos juizados especiais cíveis, individualizando-a a partir do instante do requerimento.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa se trata de estudo bibliográfico, do tipo documental, que tem por foco a análise da viabilidade procedimental da interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em sede de Juizados Especiais quando a demanda envolve relação de consumo.

Para fins de apreciação e apresentação da problemática, realizou-se estudo comparativo entre a norma superada e a vigente, limitado à área de debate, sopesando a possibilidade de aplicação do procedimento atual no microssistema dos juizados especiais, diante das suas peculiaridades principiológicas e procedimentais. Paralelamente, são apresentadas reflexões acerca dos possíveis efeitos na adoção do novo instituto previsto no Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, é proposta uma solução para manutenção da desconsideração da personalidade jurídica sem ferir o seu procedimento especial e a proteção buscada pelo novo Código.

Utilizaram-se como fontes de pesquisa as legislações de âmbito federal disponíveis em sites, que preveem o procedimento a ser adotado na desconsideração da personalidade jurídica, bem como doutrina específica da área processual civil.

Após a obtenção do material, foi realizada a leitura e a análise minuciosa do mesmo, elaborando-se uma síntese das informações, de forma a facilitar a construção lógica da discussão dos resultados. Como suporte para análise foram considerados os julgados publicados pelos Tribunais Superiores pertinentes à temática sob investigação.

3. DIREITO DO CONSUMIDOR

3.1 A função social do Código de Defesa do Consumidor

A defesa do consumidor é direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, elencado em seu art. 5°, inciso XXXII, como um dos direitos fundamentais. Além da previsão como direito fundamental, a defesa do consumidor é posta pela Carta Magna como dever do Estado nas limitações de tributar¹ e como princípio basilar da atividade econômica².

Diante disso, entende-se que não pode a Lei nº. 8.078/1990 sofrer mitigações por outra que a altere em detrimento do consumidor. Logo, tem-se que o referido diploma se trata de uma lei de função social.

Partindo da perspectiva de que o Código de Defesa do Consumidor cumpre uma função social, cabe-nos destacar os ensinamentos de Benjamin (2013, p. 36):

"Assim, temos hoje uma força interpretativa da menção constitucional ao consumidor, isto é, o direito privado não pode ser interpretado "contra" o - e sim, sempre a favor do - sujeito de direitos identificado pela Constituição como sujeito vulnerável a ser protegido pelo Poder Judiciário e Executivo e uma "força normativa" imposta a estes poderes como guia de atuação positiva e funcional, que também vincula o Poder Legislativo.".

Tendo em vista a prevalência das normas que favorecem o consumidor, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microssistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, concluise pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à

² CF. Art. 170, caput e inciso V. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor.

¹ CF. Art. 150, §5°. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos." (REsp 1.009.591/RS) (grifo nosso).

Ao considerarmos o CDC como lei de prevalência quando se baliza a proteção do consumidor, temos também que os procedimentos adotados para sua defesa em juízo seguem as mesmas regras, tudo em obediência à norma constitucional.

3.2 Relação jurídica de consumo

O Código de Defesa do Consumidor – CDC não traz o destacamento do conceito de relação de consumo, mas caracteriza os seus sujeitos e objetos. São sujeitos o consumidor e o fornecedor.

O artigo 2º define que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Imprescindível destacar que há uma celeuma na doutrina acerca da interpretação desse dispositivo para caracterizar o sujeito. São duas as teorias suscitadas, maximalista e finalista.

De maneira singela, temos que a teoria maximalista abarca toda e qualquer pessoa que seja destinatária final fática na aquisição de produto ou serviço. Trata-se de ensinamento adotado minoritariamente.

Contrariamente, a proposição finalista considera consumidor aquele que se utiliza do produto ou serviço como destinatário econômico, ou seja, emprega-o em seu próprio benefício, sem participar da cadeia produtiva, de modo que não estão inclusas as pessoas jurídicas integrantes da rede de consumo. Destaque-se que esta é a teoria majoritária e adotada na leitura da legislação, assim como pela jurisprudência.

Contudo, é de bom alvitre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a própria conceituação de consumidor trazida pelo código, suaviza a teoria finalista para incluir qualquer sujeito que, enquanto destinatário final, esteja em condição vulnerável ante o fornecedor.

Assim, sobre o finalismo aprofundado – nomenclatura trazida pelo próprio STJ – segue a exposição trazida pela Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Nancy Andrighi em seu voto:

"Cuida-se, na realidade, de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade que, vale lembrar, constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor". (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

Destarte, considera-se consumidor a pessoa física ou jurídica que, como integrante da relação de consumo, esteja em condição de vulnerabilidade.

Passando ao conceito de fornecedor, de maneira clara o CDC prevê no caput do art. 3º que:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Logo, a própria definição dos integrantes dessa relação traz seu significado, de modo que a relação de consumo nada mais é do que uma relação jurídica firmada entre consumidor e fornecedor, tendo como objeto a obtenção de um bem ou o fornecimento de um serviço.

Por sua vez, produto é todo bem envolvido na relação, seja ele móvel, imóvel, material ou imaterial (§1º do art. 3º). Caracteriza-se serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (§2º do art. 3º).

Após as balizas trazidas, constata-se a interligação entre elas a ponto de não poderem ser individualmente consideradas, de modo que é forçoso o enquadramento de consumidor e fornecedor para tipificação da relação de consumo.

Destarte, tem-se que a relação jurídica de consumo nada mais é do que a relação firmada entre consumidor e fornecedor, com o fim de adquirir produto ou contratar serviço.

4. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

4.1 Princípios norteadores

Para Miguel Reale, princípios são normas genéricas, que norteiam a compreensão e aplicação do ordenamento jurídico, bem como contribuem para a elaboração de novas regras de cunho normativo e para a integração do sistema legal. (REALE, 2001). Nesse sentido, evidencia-se a inclusão do princípio como norma orientadora geral do direito com o fim de atender a pretensão da legislação no caso concreto.

O art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro³ consagra a inclusão do princípio como meio para julgamento, em caso de omissão da lei. Apesar de tal previsão, constata-se com o advento da nova legislação, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais e do Código de Processo Civil, que os princípios direcionam a maneira como a norma deve ser interpretada e aplicada.

Diante dessa breve explanação, cabe-nos passar ao estudo do Juizado Especial e seus princípios. O juizado especial cível se trata de microssistema processual, previsto no art. 98 da Constituição Federal (CF)⁴ e regulamentado pela Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais - LJE), regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º)⁵.

Insta esclarecer que não só esses princípios orientam o processo em trâmite no microssistema. Os que ora apresentamos tratam-se, na realidade, de normas principiológicas específicas, cabendo ao juiz aplicá-los ao caso concreto em conjunto com os preceitos gerais, estabelecendo uma prevalência de um sobre o outro.

Art. 4°, LINDB. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 98, CF/88. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

⁵ LJE. Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Em sede de juizado, somente é possível a propositura de demandas de menor grau de complexidade, estando essas elencadas taxativamente no art. 3º da citada lei, tanto baseadas no valor da causa, limitado à alçada, como em razão da matéria.

Assim, conceituam-se os Juizados Especiais Cíveis como:

"o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei no 9.099/95". (ROCHA, 2016).

Pela leitura dos princípios trazidos expressamente na legislação, evidencia-se a sua natureza procedimental tendo, portanto, o objetivo de disciplinar a realização dos atos processuais.

Para o entendimento completo da temática a ser abordada, é importante tecer breves comentários sobre os princípios que regem os processos sujeitos a esse rito especial. Apesar de estarem todos intrinsicamente conectados, entendemos necessário individualizá-los.

4.1.1 Oralidade

Princípio que impõe a prevalência da linguagem verbal à escrita, de modo a tornar o procedimento mais simples e célere, desaguando na economia processual. Oportuno trazer à baila o que diz Figueira Júnior (1997, p. 57) quando se refere à oralidade como o princípio que exige precipuamente a forma oral na demanda, sem importar na exclusão da escrita em sua totalidade, diante da sua indispensabilidade.

Chiovenda (2002, p. 56) conclui claramente que, historicamente, o processo oral dura em média três a quatro vezes menos que o escrito, isso porque se adequa melhor à natureza e às exigências da vida moderna, proporcionando decisão com mais economia, simplicidade e presteza.

Além disso, segundo Figueira Junior, com a aplicação deste princípio, "as partes têm a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde a demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do Judiciário perante os jurisdicionados".

Nos Juizados, a oralidade estende-se da propositura da ação ao início do procedimento de execução. Logo, em regra, os atos processuais serão orais, podendo ser produzidos verbalmente e reduzidos a termo quando essenciais (art. 13, § 3º, da LJE).

4.1.2 Simplicidade

A doutrina divide-se na forma de tratativa deste princípio, de modo que parte acredita ser tão somente desdobramento da informalidade, enquanto outra assegura referir-se à maneira como o processo se apresenta.

Por este princípio, afastam-se as exigências legais formais como prérequisitos para prática dos atos processuais e, em consequência, retira a complexidade própria do procedimento ordinário, tornando o processo mais rápido, mais acessível e compreensível ao jurisdicionado.

Assim, além de garantir que o processo em trâmite nos juizados especiais não seja complexo, a legislação cuidou de assegurar às partes a compreensão dos atos processuais, aproximando-as do Poder Judiciário, bem como de garantir a efetividade da prestação do serviço jurisdicional.

4.1.3 Informalidade

Guarda relação com os requisitos procedimentais do rito que, no caso dos juizados especiais, devem ser afastados quando inexistente o prejuízo às partes. Imperioso destacar que, apesar da sua informalidade, os procedimentos adotados no trâmite de demanda sujeita ao rito especial da Lei dos Juizados Especiais não podem violar o princípio constitucional do devido processo legal.

Percebe-se que os princípios da instrumentalidade das formas e da demonstração de prejuízo, previstos no art. 13, caput e §1º, respectivamente, decorrem da informalidade.

Humberto Theodoro Júnior (2016), magistralmente destaca que a prestação jurisdicional para ser eficaz não deve envolver tão somente preocupação com a solução de mérito, mas sim seu alcance breve sem o uso de manobras procrastinatórias, haja vista a incompatibilidade com a garantia do acesso à justiça previsto pela Constituição Federal no art. 5°, XXXV.

Assim, será válido o ato processual que atingiu sua finalidade e não gerou prejuízo às partes, mesmo que praticado de forma diversa da prescrita em lei.

4.1.4 Economia processual

Trata-se de garantir que o processo sob a exegese do rito especial dos juizados especiais tramite com a menor quantidade de atos praticados e atingindo maiores resultados.

Chimenti (2012, p. 41) de maneira objetiva traz que "o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais".

Apresenta como desdobramento o princípio da concentração, o qual prevê a prática de vários atos em única ocasião, a exemplo da audiência de instrução e julgamento, na qual, pela lei, ocorrerá a apresentação de defesa, a manifestação das partes, a produção das provas e o julgamento (art. 28⁶).

4.1.5 Celeridade

Depois de apresentarmos os conceitos dos princípios anteriores, evidencia-se a contribuição de todos para alcançar a celeridade processual que deve marcar o procedimento especial dos juizados especiais.

Destarte, a celeridade enquanto princípio nada mais é do que garantir que o processo prossiga com a menor quantidade de atos processuais praticados, sem a exigência de formas não essenciais, a fim de que a atividade processual seja rápida e segura.

Como dito, o próprio fato dos juizados especiais cíveis terem como objeto a tramitação de ações de menor complexidade, com concentração de atos — estes muitas vezes orais —, a mitigação do procedimento pré-estabelecido em lei e a simplicidade, contribuem para uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

⁶ LJE. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

4.2 Intervenção de terceiro

A intervenção de terceiro é o ingresso voluntário, autorizado por lei e controlado pelo magistrado, de pessoa não integrante inicialmente da relação jurídica processual existente, modificando-a a ponto de poder ser atingida pela coisa julgada.

Mouzalas (2016) elucida que a intervenção de terceiros possui natureza jurídica de um incidente processual, pois estrutura-se como uma nova demanda integrada à originária, de maneira a torná-la complexa.

O Código de Processo Civil (arts. 119 a 138) prevê as seguintes modalidades típicas de intervenção de terceiro: a) assistência; b) denunciação da lide; c) chamamento ao processo; d) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) *amicus curiae*.

Em sede de juizados, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95, não se admitirá qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Essa vedação é justificada a partir do fato de que a autorização de intervenção de terceiros traz prejuízo à celeridade processual tão agraciada pela legislação específica.

4.3 Recursos

A lei processual garante à parte a possibilidade de discutir qualquer decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva. Em respeito a isso, o CPC traz como recursos cabíveis para impugnação da decisão judicial a apelação, o agravo de instrumento, o agravo interno, os embargos de declaração, o recurso ordinário, o recurso especial, o recurso extraordinário, o agravo em recurso especial ou extraordinário e os embargos de divergência (art. 994).

Já o microssistema dos juizados especiais possui sistema recursal próprio que limita o cabimento de recurso tão somente contra sentença ou acórdão, desde que não sejam homologatórios de conciliação e de laudo arbitral. Assim, são apenas

dois os recursos cabíveis no juizado, embargos de declaração⁷ e recurso inominado⁸.

Apesar da possibilidade de pronunciamento judicial com natureza jurídica de decisão interlocutória em sede de juizados especiais cíveis, não há previsão de recurso capaz de ser manejado pela parte inconformada. Decorrente do princípio da oralidade, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias evita o sobrestamento do feito, mesmo que parcialmente.

Como se vê, pela lei que regula a tramitação processual nos juizados especiais, as decisões interlocutórias são irrecorríveis. Nesse esteio, caso a parte deseje se insurgir contra o pronunciamento judicial, poderá propor mandado de segurança, desde que preenchidos os requisitos legais.

A despeito da irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos juizados, o Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC assegura o cabimento de embargos de declaração (Enunciado 475), alinhando-se com o art. 1.022 do CPC, no qual consta a previsão de cabimento dos embargos de declaração de qualquer decisão judicial.

Insta esclarecer que o referido enunciado ultrapassa as balizas para oposição desse recurso constantes na legislação específica, mais precisamente no art. 48 da LJE⁹.

A irrecorribilidade das decisões interlocutórias encontra amparo nos princípios norteadores dos juizados especiais, principalmente nos da celeridade, concentração e economia processual.

Mesmo estando limitada para recorrer da decisão proferida, a parte não restará prejudicada, pois o pronunciamento judicial provisório não será atingido pela preclusão, cabendo sua discussão em sede de eventual recurso.

-

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

5. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Antes de analisarmos a desconsideração da personalidade jurídica, é de suma importância fazer uma concisa explanação da pessoa jurídica. Iniciando pela conceituação, tem-se como pessoa jurídica um conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria, criado para um determinado fim.

Diniz (2012, p. 264) preceitua nos seguintes termos: "Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.".

Conforme assevera Tartuce (2016), a pessoa jurídica possui existência distinta da dos seus membros, sendo esta concepção inerente ao próprio conceito de pessoa jurídica.

Destaque-se, ainda, que tal distinção pode ser afastada em casos expressamente tratados pela legislação, ensejando a desconsideração da personalidade para atingir os bens dos integrantes da pessoa jurídica.

Essa criação jurídica é tratada pelo Código Civil nos arts. 40 a 52. Nos artigos 41 e 42 consta a relação das pessoas jurídicas de direito público (interno e externo) e no art. 44, de direito privado.

São pessoas jurídicas de direito público: a) a União; b) os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; c) os Municípios; d) as autarquias, inclusive as associações públicas; e) outras entidades de caráter público criadas por lei; f) os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

A lei aponta como pessoas jurídicas de direito privado: a) as associações; b) as sociedades; c) as fundações; d) as organizações religiosas; e) os partidos políticos; f) as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A pessoa jurídica é meio de manifestação do direito da propriedade, de modo que deverá obedecer à sua função social¹⁰. Portanto, ocorrendo desvio ou abuso da personalidade jurídica, aplicar-se-á sanção, qual seja a desconsideração.

Passando especificamente à análise conceitual da desconsideração da personalidade jurídica, temos, de maneira simples, que se trata de permitir o acesso aos bens dos indivíduos que compõem a pessoa jurídica.

I Jornada de Direito Civil. Enunciado 53. Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa.

Inicialmente, os indivíduos que compõem a pessoa jurídica responderão por seus débitos no limite do capital social, ficando resguardados os patrimônios individuais. No entanto, ocorrendo abuso dessa personalidade própria a ponto de causar lesão a terceiros, desconsiderar-se-á para atingir os bens pessoais dos integrantes.

Nesse sentido, se manifesta Maria Helena Diniz (2012, p. 340):

"se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõem; se o patrimônio da sociedade personalizada não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, ou ocorrer abuso de direito, para subtrair-se a um dever, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade."

Destarte, a desconsideração da pessoa jurídica trata-se tão somente de permissão judicial para ignorar a sociedade, vincular a responsabilidade dos sócios para, enfim, atingir os seus bens com o objetivo de evitar prejuízos a terceiros. Dessume-se, então, que a desconsideração da personalidade jurídica é a suspensão oportuna e momentânea da eficácia do ato constitutivo.

Prosseguindo nesse tema, há de se sopesar a existência do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica que se refere ao afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária para atingir o seu próprio patrimônio, a fim de arcar com obrigações de seu sócio controlador¹¹.

Há na doutrina e na jurisprudência o apontamento de duas teorias acerca dos requisitos para a desconsideração. A teoria maior aponta que a comprovação da fraude e do abuso de direito dos sócios é pressuposto essencial para desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Já a teoria menor prescinde de tal exigência e demanda tão somente a demonstração de prejuízo ao credor, bastando, portanto, a ausência de bens da pessoa jurídica para sua desconsideração.

Atualmente, alguns diplomas legais brasileiros preveem o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, dentre eles a legislação ambiental, trabalhista, consumerista, civilista e processualista.

-

¹¹ IV Jornada de Direito Civil do CJF. Enunciado 283. É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

5.1 A desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil

O Código Civil possibilita ao judiciário a desconsideração da pessoa jurídica em caso de abuso (desvio de finalidade ou confusão patrimonial).

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Atente-se que ocorrendo o abuso de direito e a fraude contra credores, poderá o juiz, mediante requerimento, estender o dever de cumprir a obrigação reclamada aos sócios através de seus bens particulares.

Como se vê, esse instituto não pode ser usado ilimitadamente. Para corroborar a necessidade de observação da prescrição do Código Civil, seguem enunciados da Jornada de Direito Civil:

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 7 CJF - "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

III Jornada de Direito Civil - Enunciado 146 CJF – "Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).".

Os citados enunciados restringem a aplicação do instituto, devendo, para tal, estarem preenchidos os requisitos legais.

No que se refere ao pedido de desconsideração da pessoa jurídica, entendemos que é do requerente o ônus da prova, nos exatos termos do art. 373 do CPC, por se tratar de fato constitutivo.

Dinamarco (2000, p. 1.187), prescreve que "se a fraude é alegada pela credora e seu reconhecimento beneficiará a ela, é a ela que cabe o ônus de demonstrar a efetiva ocorrência do alegado fato fraudulento".

E diz mais:

"A conclusão só poderia ser diferente se a lei ditasse alguma presunção de fraude. Mas como isso inexiste e seria mesmo iniquo, é sempre ao credor que cumpre provar os fundamentos da pretendida desconsideração da pessoa jurídica". (Dinamarco, 2000, p. 1.187).

A necessidade de prova é reiterada a partir do Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil que dispõe que "o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica".

Nota-se claramente a adoção da Teoria Maior pelo Código Civil, sendo desse modo a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedente. 3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp: 159889 SP 2012/0059910-4). Sem grifos original.

Relevante destacar parte do voto do Ínclito Ministro Luis Felipe Salomão:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity doctrine) incorporada ao nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos para sua configuração: comprovação do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízos a terceiros.".

Desse modo, não basta a simples insolvência da pessoa jurídica para justificar sua desconsideração e atingir os bens dos sócios. É imprescindível a observância dos requisitos contidos no art. 50 do Código Civil.

Insta elucidar, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo juiz não importa na dissolução da sociedade, não desfaz, tampouco invalida seu ato constitutivo.

Portanto, nos termos do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é o descarte da autonomia da pessoa jurídica, mediante decisão judicial, para vincular os bens particulares dos sócios, com o fim de satisfazer a dívida da sociedade, desde que reste efetivamente provado, por quem a pleiteia, o abuso de direito, assim como o prejuízo aos credores.

5.2 A desconsideração da personalidade jurídica na relação de consumo

O Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma legal no Brasil a prever a desconsideração da personalidade jurídica. As tratativas sobre esse instituto estão no art. 28, que assim dispõe:

- Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
- § 1° (Vetado).
- § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.
- § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.
- § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Já da leitura do caput do dispositivo supra, de imediato, constata-se a ampliação das possibilidades para fins da ignorância à autonomia da pessoa jurídica, englobando, inclusive, alguns dos requisitos exigidos pelo Código Civil.

Se passarmos à leitura dos parágrafos, a percepção de fundamentos para desconsideração evidencia-se ainda mais.

Pelo caráter protecionista ao consumidor, a legislação específica cuidou de assegurar o respeito aos princípios que a orientam, tais como os da boa-fé, da eficiência e da reparação.

Apesar de amplas, o caput prevê hipóteses objetivas para a desconsideração da personalidade jurídica. Entretanto, o seu § 5º ignora tal prescrição, de modo a bastar a existência de óbice ao ressarcimento do prejuízo ao consumidor. Evidenciase, nesse sentido, a adoção da teoria menor.

Tal entendimento é igualmente consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo voto proferido no julgamento do AgRg no AREsp 159889/SP, o Ministro Relator destacou a jurisprudência uníssona da casa acerca do assunto, transcrevendo o seguinte trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 279.273/SP:

- "- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e⁄ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e⁄ou administradores da pessoa jurídica."
- "- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

O consumidor, tido pela legislação como parte hipossuficiente, pode solicitar a desconsideração da personalidade jurídica sem a observância de quaisquer das exigências contidas no Código Civil ou no próprio caput do art. 28 do CDC, sendo suficiente a ocorrência de impedimento causado pela manutenção da autonomia da sociedade à reparação dos prejuízos suportados.

Diante disso, podemos asseverar que é responsabilidade objetiva do causador do dano o ressarcimento ao consumidor, recaindo sobre os integrantes da pessoa jurídica tal dever, em caso de insolvência.

Ainda em estudo do dispositivo transcrito acima, ressalta-se a previsão de responsabilidade de empresas que não estão diretamente ligadas ao consumidor prejudicado.

São subsidiariamente responsáveis as empresas integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas. Já as consorciadas possuem responsabilidade solidária e as coligadas responderão se comprovada a culpa. Notase, neste último caso, a exceção à responsabilidade objetiva adotada por toda legislação consumerista.

Há que se destacar ainda outra diferenciação dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica entre CC e CDC. O CC em seu texto prevê que o juiz poderá desconstituir momentaneamente a personalidade jurídica, desde que requerido pela parte ou pelo Ministério Público. No CDC não consta esse pressuposto que, aliado ao fato de ser norma de ordem pública, enseja a dedução de desconsideração da personalidade jurídica independente de requerimento da parte, podendo, portanto, o juiz reconhecê-la de ofício, dentro da baliza legal imposta.

5.3 O incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica nada mais é do que uma regulamentação procedimental do direito material — que já concebia a possibilidade de afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em caso de cometimento de atos ilícitos pelos sócios —, adequando-o, principalmente, para atender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa¹².

O novel Código prevê apenas o procedimento a ser adotado, devendo, antes de sua tramitação, serem observados os requisitos legais específicos do direito material que envolve o caso concreto para desconsideração da personalidade jurídica.

Impende ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica é possível em todas as fases processuais e até no trâmite da ação de execução de título extrajudicial. A depender do momento do processo, alterar-se-á a forma de processamento do incidente, bem como o tipo de recurso cabível.

[&]quot;para garantir a segurança jurídica e o próprio respeito ao devido processo legal, que o Código trouxe a procedimentalização da desconsideração da personalidade jurídica". (Mouzalas, 2016, p. 242).

legislação enfim regularizou também a modalidade inversa desconsideração da personalidade jurídica. Antes do advento do novo CPC, atingir os bens da empresa para saldar débito do sócio somente era admitido pela jurisprudência¹³, não havia dispositivo legal específico.

5.3.1 Natureza jurídica

A partir do posicionamento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil, verifica-se sua inclusão no título de intervenção de terceiro. Logo, resta evidente ser esta sua natureza jurídica.

Mesmo que o incidente não estivesse elencado como meio de intervenção no CPC, igualmente se intuiria haja vista provocar o ingresso de terceiro em juízo, para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial¹⁴.

Justamente por se tratar de decisão judicial que não põe fim ao processo, a manifestação judicial que julgar o pedido de desconsideração da pessoa jurídica tem natureza de decisão interlocutória, impugnável, portanto, por agravo de instrumento e agravo interno, por este se a decisão for monocrática no tribunal. Caso a decisão seja tomada em sentença, os sócios poderão opor-se à desconsideração em sede de apelação.

5.3.2 Requisitos

Como destacado, antes do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabe ao magistrado fazer um singelo juízo de admissibilidade, verificando-se o atendimento aos pressupostos legais que autorizam a intervenção¹⁵.

As situações autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica são ilícitos caducificantes que, se praticados, restará caracterizada conduta tipificada como contrária ao direito, cujo efeito sobre o sócio ofensor é a perda do direito de ter sua responsabilidade limitada (Didier, 2016, p. 526).

¹³ REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3a Turma, DJe 03/08/2010.

Didier, 2016, p. 521.

CPC. Art. 134, § 4°. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Desse modo, o CPC traz as normas procedimentais a serem seguidas para a desconsideração, condicionando-a ao preenchimento dos pressupostos específicos ditados pelo direito material¹⁶.

Assim, caso a demanda aponte a existência de relação de consumo entre as partes, processar-se-á o incidente na condição de observação dos requisitos contidos no art. 28 do CDC. Do mesmo modo, se o estatuto material envolvido na ação for disciplinado pelo Direito Civil ou Direito do Trabalho, deverão ser atendidas as respectivas hipóteses específicas.

5.3.3 Rito

Vimos que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida em qualquer fase processual, conforme preceitua o art. 134 do CPC¹⁷. No entanto, a depender do momento, na inicial ou no curso da ação, o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e o recurso cabível serão diversos.

Destaque-se que pela exegese do art. 133¹⁸, é vedado ao magistrado, de ofício, determinar a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, dependendo essa decisão de prévio requerimento da parte ou do Ministério Público.

Quando requerida na petição inicial, até antes da formação da lide em si, analisada a admissibilidade, a desconsideração ocasionará a inclusão imediata dos sócios no polo passivo da demanda¹⁹.

Não será instaurado incidente processual nessa situação, tampouco haverá suspensão do processo. Os sócios serão citados para contestar a ação e impugnar o pedido de desconsideração²⁰, podendo produzir provas na ocasião da audiência de instrução e julgamento.

¹⁶ CPC. Art. 133, §1°. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

¹⁷ CPC. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

CPC. Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

FPPC. Enunciado 125. Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso.

FPPC. Enunciado 448. Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Nesse caso, a sentença proferida alcançará tanto o mérito da demanda em si, como o pedido de desconsideração, sendo a decisão impugnável, portanto, mediante interposição de apelação²¹.

Acaso o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica seja feito no curso do processo, restar-se-á obrigatoriamente caracterizado o incidente processual, independente da fase no qual se encontre²².

Feito o pedido, devidamente munido dos pressupostos materiais, instaurar-seá o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser comunicado o cartório distribuidor para anotação, e suspende-se o processo.

Posteriormente, será o sócio citado para se manifestar e requerer as provas cabíveis que pretende produzir, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. O juiz decidirá o incidente quando concluída a instrução. Se deferida, ampliará a execução ao patrimônio do sócio ou da sociedade.

A decisão proferida terá natureza de interlocutória de mérito, da qual caberá o recurso de agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 1.015, inciso IV, do CPC. No caso de oposição do incidente diretamente no Tribunal, o relator prolatará a decisão, sobre a qual caberá agravo interno ao órgão colegiado²³.

Na ocorrência da instauração do incidente na execução, seja ela cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, o contraditório será observado tal como na fase de conhecimento. No entanto, por não haver prolação de nova sentença, a intervenção terá o condão de constituir o título executivo em detrimento do sócio ou da pessoa jurídica, integrando como responsável pelo débito reconhecido.

Portanto, os atos processuais a serem praticados após a decisão de desconsideração da personalidade jurídica dependerão do instante em que for requerida, a fim de que seja oportunizado aos sócios o exercício dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal, contraditório e ampla defesa.

Apresentados os conceitos necessários sobre o incidente, convém analisar a viabilidade de sua aplicação às ações sujeitas ao rito especial dos juizados.

FPPC. Enunciado 390. Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

²² CPC. Art. 795, §24. Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

²³ CPC. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

6. A INCOMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Conforme explicitado anteriormente, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica é uma inovação legislativa com o fim de assegurar aos terceiros atingidos – sócio ou sociedade – o exercício do contraditório no pedido de expropriação de bens.

Entende-se que o objetivo do legislador é louvável e de extrema necessidade ante a previsão constitucional de inclusão do contraditório como direito fundamental²⁴.

Contudo, ao incluir o instituto da desconsideração como intervenção de terceiro, olvidou-se a norma de atentar-se às peculiaridades previstas em normas legais específicas, dentre elas o Código de Defesa do Consumidor e a Lei dos Juizados Especiais, contrariando a própria disposição legal quanto à observância dos pressupostos nelas contidos²⁵, além do que dispõe o enunciado 51 da I Jornada de Direito Civil²⁶.

A grande celeuma, objeto deste trabalho, tem como pilar e início de discussão o art. 1.062 do CPC, pois dispõe que "o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais". Apesar dessa previsão, vislumbram-se imediatamente graves violações aos princípios reguladores do microssistema do juizado especial.

Destaca-se, de pronto, que o dispositivo contraria diretamente a vedação legal da intervenção de terceiro, contida no art. 10 da LJE²⁷, pois o pedido forçará a inclusão de pessoa à lide que não integrava inicialmente o polo passivo a fim de que esta arque com a obrigação de pagar já exigível pelo título judicial constituído.

Porém, sabe-se que o incidente pode ser instaurado quando da propositura da ação, junto com a inicial, circunstância esta que não contraria o citado artigo, já que o sócio ou a sociedade integrará a relação processual na fase de conhecimento,

²⁵ CPC. Art. 133, §1°.

²⁴ CF. Art. 5°, LV.

I Jornada de Direito Civil do CJF. Enunciado 51. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine - fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

o que ensejará a formação de litisconsórcio passivo facultativo e não intervenção de terceiro.

Ocorrendo o litisconsórcio, poderá o sócio ou a pessoa jurídica, oportunamente, impugnar os fatos aduzidos pelo autor e produzir provas sobre todas as alegações e pedidos, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, a instauração do incidente em si tão somente ocorre quando o requerimento de desconsideração é feito no curso do processo, ato que ocasionará a sua suspensão.

Suspender o processo é diretamente ofensivo ao princípio da celeridade, haja vista a necessidade da prática de uma maior quantidade de atos processuais formais e não essenciais, retardando o alcance da prestação jurisdicional ao autor e consequentemente reduzindo a efetividade da decisão judicial.

Ora, a inclusão de novo procedimento para que o vencedor da demanda alcance o resultado útil do processo é uma exigência formal desnecessária que desrespeita também os princípios da simplicidade e da economia processual consagrados na legislação específica, pois torna complexo um ato que pode ser praticado de modo simples.

Outro princípio violado é o da irrecorribilidade das decisões no juizado²⁸, já que admitir o recebimento do requerimento de desconsideração da personalidade jurídica como incidente processual, enseja a possibilidade do prejudicado manejar agravo de instrumento²⁹, recurso este inexistente em sede de juizado especial cível.

Nesse esteio, o legislador além de admitir intervenção de terceiros nos juizados, inovaria para permitir a interposição de recurso de agravo de instrumento das decisões interlocutórias.

Não obstante, nota-se não ser essa a intenção do legislador. Na realidade, o objetivo é tão somente garantir aos sócios ou à sociedade empresária o exercício do direito fundamental ao contraditório. É de fato inadmissível permitir que um terceiro tenha seus bens expropriados por determinação judicial deflagrada em demanda que não integrou sem que ao menos lhe seja dado conhecimento e oportunizado manifestar-se.

_

⁸ Vide página 19.

CPC. Art. 1.015.

Entretanto, mesmo diante de tão valoroso escopo, visualiza-se, ainda, que, além das transgressões à Lei 9.099/95 (LJE), o CPC fere os direitos constitucionais do consumidor.

A desconsideração da personalidade jurídica possui requisitos diversos a depender do direito material envolvido no caso concreto. Diante disso, observa-se, por exemplo, que provar a ocorrência de fraude para deferimento da desconsideração é exigência do Código Civil.

O CDC, ao contrário, prevê que basta haver o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos ao consumidor para que se afaste a autonomia patrimonial, excluindo-se como pressuposto a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial – adoção da teoria menor.

Apesar da previsão de que o direito material envolvido ditará os requisitos para desconsideração, o caput do art. 133 impede o conhecimento do pedido de ofício pelo juiz, vinculando-o ao requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Contrariamente se manifesta o Código de Defesa do Consumidor que em seu art. 28³⁰ trata como faculdade do juiz a desconstituição momentânea da personalidade jurídica, já que não antevê a necessidade de qualquer requerimento para tal.

Mais uma vez, nota-se a violação aos princípios da informalidade, da simplicidade, da economia processual e da celeridade, já que a legislação prevê a necessidade da parte pleitear a desconsideração quando, por força do CDC, poderia o Juiz fazê-la de ofício.

Aguardar a provocação da parte para dar andamento ao feito através da prática de atos que podem ser realizados pelo magistrado significa impedir que o juiz garanta ao consumidor a efetiva reparação dos danos sofridos e viola a própria norma constitucional³¹, afrontando diretamente o art. 6°, inciso VI, da legislação consumerista, e o direito fundamental do acesso à justiça³².

CDC. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 5°, XXXII, CF.

³² Art. 5°, XXXV, CF.

É dever do Magistrado analisar cada caso concreto, determinar o meio e momento do ato a ser realizado, atentando-se à segurança das partes, à igualdade e ao contraditório.

Deveria o legislador ter atentado à necessidade de proteção do consumidor, facilitando a defesa dos seus direitos, principalmente quando for litigante em processo tramitando nos juizados especiais, nos quais a assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 salários-mínimos, maioria dos casos.

Repita-se. Há de se tomar, inclusive, por contraditórios os dispositivos que tratam do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, já que, mesmo determinando atenção aos requisitos materiais, dispõe regras que os afrontam.

Questiona-se por ora a necessidade de instauração dessa modalidade processual nos juizados especiais, principalmente no tocante às ações que envolvam relação de consumo, haja vista a vedação expressa de cabimento na lei específica que trata do microssistema, e o desrespeito às peculiaridades do CDC.

O art. 795, §4º, do CPC³³ vincula a desconsideração da personalidade jurídica ao incidente tratado nos artigos 133 a 137. Deduz-se então que se não realizada através de incidente processual, não se considerará válida a desconsideração.

Vê-se que seria absurdo conceber como verdadeira essa assertiva, pois não há como exigir formalidade excessiva em um microssistema simples e célere, e contra direitos constitucionais assegurados aos consumidores, impedindo-lhes de ter reparadas as lesões sofridas e já reconhecidas pelo julgador, sejam elas de ordem moral ou patrimonial.

Apreende-se como possível a desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis, assim como preceitua o enunciado 60 do FONAJE³⁴, mas não na forma de incidente. Primeiramente, vale ressaltar que, no caso de requerimento na petição inicial, o impedimento cinge-se à nomenclatura, já que os sócios (ou a sociedade) serão incluídos na lide como partes, no início do processo, e a decisão será prolatada na sentença, recorrível quando da interposição de recurso

FONAJE. Enunciado 60. É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução.

³³ CPC. Art. 795, §4°. Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

inominado³⁵. Não se caracteriza, então, como intervenção de terceiros. Assim, não há qualquer resistência para sua aplicação em sede de juizado.

Porém, como tratado acima, quando analisamos a ocorrência da instauração do incidente em si, os atos processuais a serem praticados mostraram ampla incompatibilidade com o direito do consumidor e no âmbito dos juizados especiais cíveis, violando suas normas principiológicas fundamentais, já que exige a instauração de novo procedimento, com a prática de diversos atos repletos de formalidades, gerando ônus ao judiciário pelo alongamento do feito e atrasando a resposta efetiva ao direito pretendido pelo autor.

LJE. Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da inviabilidade técnica de utilização do incidente nos juizados especiais, principalmente quando abarca relação consumerista, e da imprescindibilidade da desconsideração da personalidade jurídica como meio de assegurar ao consumidor a efetiva reparação dos danos suportados, propõe-se a manutenção da medida desde que observadas às peculiaridades do direito material.

Evidencia-se, dessa forma, a possibilidade de conservação da desconsideração da personalidade jurídica mediante aplicação do rito adequado aos juizados, sem abandonar a essência do instituto previsto no CPC que é a garantia do contraditório aos sócios antes que haja excussão patrimonial.

Nesses moldes, limitando-se às matérias abrangidas neste trabalho, propõese que se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, os autos deverão ser enviados ao magistrado para análise de admissibilidade. Preenchidos os requisitos do art. 28 do CDC, o juiz deferirá o processamento, determinará a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, designará audiência una³⁶, na qual serão apresentadas as razões da defesa, produzidas as provas e proferida sentença, cujo conteúdo alcançará o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Da sentença, caberão embargos de declaração e recurso inominado para Turma Recursal, contendo a impugnação da decisão acerca do pleito de desconsideração.

Como se vê, quando o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é feito na petição inicial não há qualquer impedimento para sua tramitação tal como previsto no CPC.

A desconsideração da personalidade jurídica é cabível no trâmite do processo, ainda na fase de conhecimento e no cumprimento de sentença, ocasião em que poderá ocorrer mediante requerimento ou de ofício pelo juiz. Para fins didáticos, analisar-se-á individualmente cada hipótese já apresentando o rito que se entende como compatível com o Juizado Especial Cível.

No decorrer do processo, poderá a parte requerer a desconsideração da personalidade como meio de assegurar o resultado útil do processo, se comprovar que a pessoa jurídica está se desfazendo de seus bens como meio de fraudar

³⁶

plausível execução. Instante em que poderá o magistrado receber o pedido, determinará a citação do sócio para, no prazo de 15 dias, impugnar as alegações e, após, prolatará decisão fundamentada. Nessa situação entende-se pela imprescindibilidade de apresentação de prova pelo requerente, pois inexiste título executivo formado e o sócio não figura como réu.

Na fase de cumprimento de sentença, o credor igualmente poderá pleitear a excussão dos bens do sócio (ou da sociedade), mediante simples petição nos autos. Todavia, somente depois de esgotados os meios de localização de propriedades capazes de saldar o débito, uma vez que a desconsideração trata-se de última *ratio* para recebimento do crédito.

Ressalta-se que não se fala aqui em prova de fraude ou desvio de finalidade da pessoa jurídica, mas sim de comprovação da impossibilidade de localização de bens satisfatórios a liquidar a dívida, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

Requerida a desconsideração, serão os autos encaminhados ao juiz que verificará a observância às condições legais, citará o sócio para se manifestar, no prazo de 15 dias, e julgará o pedido. Se deferido o pedido, os sócios serão incluídos no polo passivo da demanda e a execução prosseguirá contra eles.

Apurado pelo magistrado que se exauriram as alternativas de localização de bens suficientes para cumprimento da obrigação de pagar, é possível a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, em atendimento à celeridade, simplicidade, efetividade, acesso à Justiça e à efetiva reparação dos prejuízos toleradas pelo autor consumidor, contrariamente ao que impõe o art. 133 do CPC.

Note-se que a atuação de ofício do magistrado é decorrente do CDC se tratar de norma de ordem pública e de nela estar prevista a dispensabilidade do requerimento em seu artigo 28.

Quando a tramitação da desconsideração for iniciada pelo juiz deverão as partes ser comunicadas para se manifestarem, assegurando ao autor o acompanhamento do processo e ao réu o contraditório.

No que atine à execução de título extrajudicial, os ritos serão os mesmos acima descritos se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na inicial ou no curso da ação.

Observa-se que em qualquer das proposições resta devidamente protegido o direito do réu ao contraditório, antes mesmo de ter seus bens atingidos, tal como preleciona o Código de Processo Civil.

Por fim, temos que o pedido será recebido como simples petição nos autos, sem a necessidade de suspensão do processo, e respeitará o direito ao contraditório daquele que poderá ter seus bens atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, mesmo não integrando a lide como parte quando da formação do título judicial.

Nos termos ora expostos, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica atende as exigências do direito do consumidor, dentro das regras procedimentais simples previstas na Lei dos Juizados Especiais, sendo, assim, plenamente aplicável, sem o desrespeito do preceito essencial trazido pelos art. 133 a 137 do CPC.

REFERÊNCIAS

Almeida, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Benjamin, Antonio Hermann; Marques, Cláudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 5 ed. São Paulo: RT, 2013.

Bueno, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Brasil. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 de maio de 2016.

Brasil. **Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1991**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em 05 de maio de 2016.

Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 5 de maio de 2016.

Brasil. Conselho da Justiça Federal. **Enunciados da Jornada de Direito Civil**. Disponível em http://www.cjf.jus.br/enunciados/. Acesso em 31 de outubro de 2016.

Brasil. **Enunciados do Fórum Permanente dos Processualistas Civis**. Disponível em http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-São-Paulo.pdf. Acesso em 10 de novembro de 2016.

Brasil. Enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. Disponível em http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32. Acesso em 15 de novembro de 2016.

Brasil. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em 07 de novembro de 2016.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1195642/RJ - 2010/0094391-6.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13/11/2012, Terceira Turma. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000943916&dt_publicacao=21/11/2012. Acesso em 18 de outubro de 2016.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 159889/SP 2012/0059910-4.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 15/10/2013, Quarta Turma. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314047/agravo-regimental-no-agravo-em-

recurso-especial-agrg-no-aresp-159889-sp-2012-0059910-4-stj/relatorio-e-voto-24314049. Acesso em 03 de novembro de 2016.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1009591/RS 2007/0278724-8.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 13/04/2010, Terceira Turma. Disponível em http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16832676/recurso-especial-resp-1009591-rs-2007-0278724-8. Acesso em 24 de outubro de 2016.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 948.117 - MS (2007/0045262-5)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 22/06/2010, Terceira Turma. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=948117&&b=ACOR&the saurus=JURIDICO&p=true. Acesso em 11 de novembro de 2016. Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2014.

Chimenti, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Chiovenda, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2002. V. III

Cunha, Maurício; Figueiredo, Roberto; Dourado, Sabrina. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Recife: Armador, 2015.

Didier Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Dinamarco, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1.180-1.202.

Dinamarco, Cândido Rangel. **Instituições do direito processual civil**. 5 ed. rev. e atual. Volume III. São Paulo: Malheiros, 2005.

Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Figueira Junior, Joel Dias; Lopes, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Filomeno, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1: parte geral.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Mouzalas, Rinaldo. Terceiro Neto, João Otávio, Madruga, Eduardo. **Processo Civil.** 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. rev., ampl. e atual.

Nery Junior, Nelson. Nery, Rosa Maria de Andrade, **Código de processo civil comentado.** 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. rev., atual. e ampl

Netto, Felipe P. Braga. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Nunes, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor 7. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013. rev., atual. e ampl

Nunes, Rizatto. **Curso de direito do consumidor.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. rev. e atual.

Pinto, Cristiano Vieira Sobral. Nogueira, Gustavo Santana. **Direito do consumidor para concursos** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Reale, Miguel. Lições preliminares de direito. 25. ed.. São Paulo: Saraiva, 2001.

Rocha, Felippe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed.. São Paulo: Atlas, 2016. Rev., Atual. e Ampl

Tartuce, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. rev., atual. e ampl

Tartuce, Flávio. Tartuce, Flávio. Neves, Daniel Amorim Assumpção **Manual de direito do consumidor : direito material e processual**, 5. ed.. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016. rev., atual. e ampl

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Rio de Janeiro: Forense. v. I. 2015. .ed. rev., atual. e ampl.